Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10783.902271/2012-37

Processo nº	10783.902271/2012-37
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**1402-001.635 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	18 de novembro de 2021
Assunto	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Recorrente	FERTILIZANTES HERINGER S.A.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **435-452** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão n° **06-50.559**, da 1ª Turma da DRJ/CTA (fls. **399-410**), em sessão realizada em 12 de dezembro de 2014, por meio do qual o referido Órgão julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte (fl. **11-19** e docs. anexos), de forma reconhecer crédito de estimativa, mas este ser insuficiente para a formação de saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2004.

I. PER/DCOMP, Manifestação de Inconformidade (MI) e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o Relatório do Acórdão da DRJ de fls. **400-402**.

> Trata o presente processo da compensação declarada por meio dos PER/DCOMP's a seguir relacionados (fls. 03-10), com utilização do direito creditório de R$ 983.050,06 oriundo do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004:

PER/DCOMP	DÉBITO COMPENSADO				Total Créd. Orig.Utilizado (R$)
	Cód. Rec.	Período de Apuração	Valor (R$)		
			Principal	Total (c/mta/jur)	
01043.17184.270607.1.7.03-8341	2484	fev/2007	238.881,44	278.989,63	202.665,72
15301.22274.170807.1.7.03-1306	0561	jun/2007	82.778,24	82.778,24	
	0588	jun/2007	33.194,65	33.194,65	
	3208	jun/2007	57,05	57,05	
	3280	jun/2007	3.033,27	3.033,27	
	8045	jun/2007	19.100,25	19.100,25	
	1708	jun/2007	18.467,16	18.467,16	113.033,57
36774.30924.240807.1.3.03-3471	5856	fev/2004	82.499,54	141.032,95	101.069,91
03765.57487.101007.1.3.03-1081	0561	set/2007	349.782,33	349.782,33	247.493,33
41960.81855.191007.1.3.03-8277	5952	15/10/2007	31.741,73	31.741,73	
	5960	15/10/2007	254,99	254,99	22.639,72
04726.21303.291007.1.3.03-9425	2484	set/2007	418.545,70	418.545,70	296.147,81

2. A DRF/Vitória, por meio de despacho decisório eletrônico proferido em 01/03/2012 (rastreamento nº 019089588, à fl. 02), confirmou o montante de R$ 7.105.510,06 de parcelas de composição do crédito, cujo valor deduzido da contribuição devida de R$ 7.477.611,42 resultou na CSLL a pagar de R$ 372.101,36 no ano-calendário de 2004, ou seja, sem direito creditório a ser reconhecido:

ANO-CALENDÁRIO DE 2004	PARCELAS COMPOSIÇÃO CRÉDITO (R$)		
	PER/DCOMP	Despacho Decisório	
		Confirmado	Não
(+) pagamentos com DARF	6.097.323,45	6.097.323,45	0,00
(+) compensação estimativa janeiro:			
. DCOMP 31002.35927.130308.1.7.02-5380	165.612,85	0,00	165.612,85
(+) compensação estimativa fevereiro:			
. DCOMP 26504.55455.110805.1.7.04-8973	17.018,90	17.018,90	0,00
. DCOMP 38788.58353.140504.1.3.04-5020	593.014,93	593.014,93	0,00
(+) compensação estimativa março:			
. Decl.comp.papel proc.11543.100064/2005-10	221.732,77	0,00	221.732,77
(+) compensação estimativa agosto:			
. DCOMP 23360.99707.300904.1.3.57-0745	29.160,52	0,00	29.160,52
. Decl.comp.papel proc.11543.100064/2005-10	1.034.902,55	398.152,78	636.749,77
(+) compensação estimativa setembro:			
. Decl.comp.papel proc.11543.100064/2005-10	301.895,51	0,00	301.895,51
(=) Total	8.460.661,48	7.105.510,06	1.355.151,42
(-) CSLL devida	7.477.611,42	7.477.611,42	
(=) Saldo de CSLL a pagar	-983.050,06	372.101,36	-1.355.151,42

3. Em consequência, as compensações declaradas nos autos restaram não homologadas.

4. Regularmente cientificada por via postal em 20/03/2012 (AR à fl. 144), a reclamante, por intermédio de seu representante legal (mandato às fls. 21-25), apresentou, em 19/04/2012, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 11-19, instruída com os documentos de fls. 26-143, cujo teor é sintetizado a seguir:

Documento nato-digital

a) argúi que o art. 151, III, do CTN prevê a suspensão da exigibilidade do débito na pendência de defesa administrativa;

b)aduz que as estimativas compensadas estão sendo discutidas nos seguintes processos:

. estimativa de janeiro/2004 (R$ 165.612,85): PER/DCOMP nº 31002.35927.130308.1.7.02-5380 em análise no processo nº 10783.907990/2010-82; essa estimativa é objeto de discussão no processo nº 10783.907990/2010-82, o que implica exigência de tributo em duplicidade; se a manifestação de inconformidade apresentada naquele processo for acolhida, a DCOMP será homologada e o crédito de estimativa reconhecido; em caso de indeferimento, a empresa será obrigada a quitar o valor em aberto e o crédito de estimativa aqui discutido, inquestionavelmente, reconhecido; ainda que fosse possível a exigência da dívida, a cobrança não poderia ocorrer no presente processo em face da pendência de julgamento de manifestação de inconformidade no processo nº 10783.907990/2010-82; que é impossível a cobrança dessa estimativa enquanto sua exigibilidade estiver suspensa por força do art. 151, III, do CTN;

. declaração de compensação em papel das estimativas de março (R$ 221.732,77), agosto (R$ 636.749,77) e setembro/2004 (R$ 301.895,51) no processo nº 11543.100064/2005-10: essas dívidas não podem ser exigidas neste processo administrativo, uma vez que as mesmas são objeto de discussão nos autos do processo nº 11543.100064/2005-10, de forma que, procedida a cobrança no processo em epígrafe, restaria caracterizada verdadeira hipótese de duplicidade de exigência de tributo; ainda que fosse possível à RFB exigir nestes autos o valor das estimativas em análise, a cobrança não poderia ser procedida, visto que no feito nº 11543.100064/2005-10 existe manifestação de inconformidade pendente de julgamento, o que enseja a aplicação do art. 151, III, do CTN ao caso;

. estimativa de agosto/2004 (R$ 29.160,52): PER/DCOMP nº 23360.99707.300904.1.3.57-0745 em análise no processo administrativo nº 15578.000101/2009-60); esta declaração de compensação se constitui em objeto da ação ordinária 2009.50.01.012407-9 (doc. 08), com realização de depósito judicial (doc. 09); que improcede a cobrança perpetrada pela RFB neste processo administrativo porquanto: (i) o débito não é objeto de apuração deste feito, e sim no de nº 15578.000101/2009-60, de maneira que deve a mesma ser exigida no último processo, sob pena de a RFB perpetrar cobrança dúplice; (ii) a dívida está com a exigibilidade suspensa pelo depósito judicial na ação 2009.50.01.012407-9, de modo que, acolhida a pretensão em juízo, será homologação da compensação e o crédito aqui discutido será reconhecido; caso o julgamento seja desfavorável à empresa, a compensação não será homologada e o depósito será convertido em renda da União;

c) ao final requer seja integralmente homologadas das compensações decorrentes do PER/DCOMP nº 01043.17184.270607.1.7.03-8341; subsidiariamente, que sejam reconhecidas as estimativas compensadas em declarações de compensação anteriores, que se encontram pendentes de decisão administrativa; que sejam suspensas as cobranças dos débitos descritos no despacho decisório até decisão final dos processos administrativos correlacionados, referentes às estimativas compensadas em processos anteriores.

Documento nato-digital

> 5. Às fls. 148, o Despacho desta DRJ solicitando informações ao Seort da DRF/Vitória acerca do PER/DCOMP nº 23360.99707.300904.1.3.57-0745 e da Ação Ordinária nº 2009.50.01.012407-9.
>
> 6. Às fls. 150-398, a resposta apresentada pelo Seort da DRF/Vitória.

3. A DRJ julgou pela procedência parcial da MI, nos seguintes termos da Ementa (fl. **399**).

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
>
> Ano-calendário: 2004
>
> DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.
>
> Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, porquanto o valor confirmado das parcelas de composição do saldo negativo é inferior ao da contribuição devida, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.
>
> Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
>
> Direito Creditório Não Reconhecido

4. Em suma, o Órgão julgador decidiu que as decisões de primeira instância nos processos que tratam das homologações parciais ou não homologações das compensações das estimativas que comporiam o saldo negativo, objeto do presente Processo, foram improcedentes ao Contribuinte. Assim, faltam certeza e liquidez do crédito tributário indicado. Sobre a consideração da estimativa, o recurso apresentado no respectivo processo tem efeito apenas devolutivo, nos termos do art. 61 da Lei 9.784/99. Em consequência, a decisão de primeiro grau é válida e eficaz até que seja revertida. Do exposto, não possui o crédito certeza e liquidez, características sem as quais não é possível utilizá-lo em compensação. Cita o Parecer PGFN/CAT nº 1658/2011, o Parecer PGFN/CAT nº 193/2013 e o Parecer PGFN/CAT nº 88/2014. Por fim, a parcela de **R$ 165.612,85** de estimativa de janeiro de 2004, apesar de ser conhecida, não é suficiente para formar saldo negativo.

II. Recurso Voluntário

5. Em face da decisão da DRJ, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** é cabível o Recurso Voluntário, bem como é aplicável a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN; **b)** é descabida a glosa da estimativa objeto de compensação não homologada na apuração do saldo negativo da CSLL. Há estimativas que foram compensadas no processo administrativo n° 11543.100064/2005-10 e na DCOMP n° 23360.99707.300904.1.3.57- 0745. Quatro são os créditos não reconhecidos, provenientes de estimativas compensadas cuja homologação não feita. São eles (fl. 441):

Documento nato-digital

> 1 - as estimativas de R$ 221.732,77, de R$ 636.749,77 e de R$ 301.895,51 não teriam sido quitadas **em razão da não homologação** das DCOMPs apresentadas nos autos do processo administrativo nº 11543.100064/2005-10; e
>
> 2 - o débito estimado de R$ 29.160,52 não teria sido extinto pelo contribuinte em razão do fato de **a DCOMP nº 23360.99707.300904.1.3.57-0745 ter sido considerada pela RFB como não declarada**.

6. **c)** os valores já estão sendo cobrados em outros processos. Cobrar em dois processos seria cobrar em duplicidade; **d)** "estimativas objeto de compensação não homologadas devem compor a apuração do saldo negativo"; **e)** quanto às estimativas de CSLL compensadas no processo administrativo n° **11543.100064/2005-10**, o Recurso administrativo possui efeito suspensivo, fazendo com que as compensações tenham eficácia nesses Autos; **f)** quanto à DCOMP n° **23360.99707.300904.1.3.57-0745**, esta está sendo cobrada no PAF n° **15578.000101/2009-6** e é objeto de ação ordinária n° **2009.50.01.012407-9**, no qual há depósito judicial garantido a dívida. Uma cobrança nesse processo e no outro seria duplicidade; **g)** tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devem esses Autos aguardar o julgamento final nos processos desfecho final nos processos administrativos n° **11543.100064/2005-10 e n° 15578.000101/2009-60**, caso sejam mantidas as glosas. Ao final, requer a reforma da decisão para que seja reconhecido integralmente o direito creditório e a consequente homologação da compensação. Subsidiariamente, que "sejam excluídos do principal da cobrança formulada nestes autos os valores referentes às estimativas indicadas na DCOMP n° 23360.99707300904.1.3.57-0745, bem como naquelas contidas no processo administrativo n° 11543.100064/2005- 10, haja vista que os mesmos valores estão sendo exigidos nos processos administrativos nos 11543.100064/2005-10 e 15578.000101/2009-60.". Caso não atendidos os pedidos anteriores, requer a suspensão da cobrança nos presentes Autos, até que haja decisão final nos processos **11543.100064/2005-10 e 15578.000101/2009-60**.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

9. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **433 – 23/02/15**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **435 – 18/03/15**), conclui-se que este é tempestivo.

Documento nato-digital

10. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Estimativas compensadas e saldo negativo

11. Como se observa nos Autos, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004 não se confirmou em virtude de que estimativas do citado ano não foram consideradas extintas por meio de compensação. Pelo fato das compensações não terem sido total ou parcialmente homologadas, não houve a existência do esperado saldo. A ausência de saldo negativo resultou na não homologação da compensação, objeto do presente Processo, instrumentalizada pela DCOMP n° **01043.17184.270607.1.7.03-8341**. Extrai-se da documentação que quatro são os valores de estimativas que não foram extintos. Três deles por não homologação, que são objeto de análise no processo n° **11543.100064/2005-10**, cujos valores são R$ **R$ 221.732,77**, **R$ 636.749,77** e **R$ 301.895,51**. O quarto valor, na monta de **R$ 29.160,52** e que tramita no processo n° **15578.000101/2009-60**, foi reconhecido como não declarado, nos termos do Despacho Decisório de fls. **205**.

12. Em seu Recurso, o Contribuinte apresenta os argumentos que serviriam para reconhecer o crédito proveniente das estimativas compensadas, mas não homologadas e tomada com não declarada.

13. Quanto aos três primeiros valores, não parece haver muito dificuldade no julgamento, inclusive, porque há súmula do CARF tratando do assunto, a de n° 177. A análise remanesce então sobre a estimativa de agosto de 2004, na monta de **R$ 29.160,52**, que foi tomada como não declarada. Ocorre que, tal estimativa é objeto de análise em outro processo, e quanto a ele há ação judicial, cuja sentença foi juntada aos Autos às fls. **153-162**. Na sentença, majoritariamente favorável ao Contribuinte, o magistrado declara a ilegalidade do Termo de Intimação n° **103/2009**, conforme se percebe abaixo, na colação de parte da decisão judicial (fl. **161-162**).

> Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a ilegalidade do Termo de Intimação n.º 103/2009, devendo a atoridade fiscal reanalisar os PER/COMP's n.º 23360.99707.300904.1.3.57-0745 e 23224.67791.291004.1.3.57-490, afastando a aplicação da Lei n.º 11.051/04, além de permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de taxa de emissão de guia de importação - CACEX, conforme declarado no processo n.º 96.0003922-4, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n.º 9.430/96. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

> Considerando a existência de perigo de demora, na cobrança indevida da autora em relação aos valores sobre os quais requereu a compensação na forma legal, além da caracterização de prova inequívoca acerca da verossimilhança de suas alegações, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** suspendendo-se os efeitos da não declaração (a emissão de carta-cobrança relativamente aos valores compensados e o lançamento da multa isolada no valor total dos "débitos indevidamente compensados"), ou seja, do Termo de Intimação n.º 103/2009 e, por conseguinte, obstar qualquer óbice para a emissão de CND relativamente à questão discutida na presente demanda

14. A cópia do Termo de Intimação n° 103 pode ser encontrada à fl. **207**, sendo que foi por meio dele que houve a notificação do Contribuinte do Parecer SEPRT/DRF/VIT n° 1307/2009 e do DD (cópia fls. **196-206**), o qual declarou como não declarada a DCOMP que trazia a compensação da estimativa de **R$ 29.160,52**.

15. Ao verificar no site da Justiça Federal do Espírito Santo, onde tramitou a ação judicial citada, não foi possível encontrar se houve o trânsito em julgado da sentença ou sua alteração. Certo é que houve decisão com trânsito em julgado no referido Processo (n° **0012407-63.2009.4.02.5001**, antigo **2009.50.01.012407-9**), mas sem haver como se certificar se a decisão se manteve favorável ao Contribuinte. O mesmo ocorre em busca ao site do TRF da 2ª Região, o qual não mostrou informações sobre o Recurso interposto no Processo judicial em comento. Na fase administrativa, o sistema Comprot e o site do CARF não indicam qual foi o desfecho do PAF n° **15578.000101/2009-60**, o qual trata da compensação da quarta estimativa.

Dados do Processo

Número:	15578.000101/2009-60
Data de Protocolo:	10/02/2009
Documento de Origem:	REPRSEORT
Procedência:	
Assunto:	DECLARACAO DE COMPENSACAO-DECOMP-ASSUNTOS TRIB DIVERSOS
Nome do Interessado:	FERTILIZANTES HERINGER LTDA.
CNPJ:	22.266.175/0001-88
Tipo:	Digital
Sistemas:	Profisc: Sim e-Processo: Sim SIEF: Controlado pelo SIEF

Localização Atual

Órgão de Origem:	SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRFVIT-ES
Órgão:	ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF
Movimentado em:	01/04/2020
Sequência:	0016
RM:	12592
Situação:	ARQUIVADO
UF:	DF

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo :.

Processo Principal: 15578.000101/2009-60

Data Entrada: 10/02/2009 Contribuinte Principal: FERTILIZANTES HERINGER S.A. Tributo: Não Informado

Recursos

Data de Entrada	Tipo do Recurso
17/06/2015	RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo

Data	Ocorrência	Anexos
12/07/2019	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: . TRIAG-SRRF07-RJO-RJ SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
12/07/2019	EXPEDIR PROCESSO / DOSSIÊ Unidade: CEGAP-CARF-MF-DF	
18/05/2017	TRATAR PROCESSO - DISTRIBUIÇÃO Unidade: SEDIS-CEGAP-CARF-CA20-IRPJ E REFLEXOS	
17/06/2015	DISTRIBUIR/SORTEAR Unidade: MOVEP/SECOJ/CARF-E20-IRPJ	
17/06/2015	ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO Data de Entrada: 17/06/2015	

3 últimos Andamentos

16. Tendo em vista que não é possível se identificar se houve ou não a manutenção não declaração da compensação da estimativa no valor de **R$ 29.160,52**, entende-se que é o caso de converter o julgamento em diligência nos termos do art. 29 do Dec. 70.235/72.

V. Conclusão

17. Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para converter o julgamento em diligência, de forma que a autoridade fiscal informe qual foi a decisão que transitou em julgado no Processo Administrativo Fiscal (PAF) n° **15578.000101/2009-60**, juntando cópia da referida decisão. Deve ainda o agente administrativo oficiar para que seja juntada a decisão que transitou em julgado no processo judicial de n° **0012407-63.2009.4.02.5001** (antigo **2009.50.01.012407-9**), que tramitou na Justiça Federal do Espírito Santo, sem prejuízo de solicitar as cópias ao Contribuinte. Após, voltem os Autos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart

Documento nato-digital